

mui doutos despachos ora em causa, que o incumprimento do artigo 23.º, n.º 8, da citada Lei Orgânica n.º 1/2001 não conduz a quaisquer consequências legais.

23.ª Considera-se, ao invés, que tal comando legal não pode ser visto como um mero preciosismo ou capricho por parte do legislador, sendo evidente que a omissão de tal ordenação dos proponentes terá que ser classificada no mínimo — como irregularidade processual, à falta de outra classificação legal.»

Cumpra apreciar.

II — 4 — O presente recurso é tempestivo (cf. artigo 31.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais) e o recorrente tem legitimidade (cf. artigo 32.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais).

Nada obsta ao conhecimento do respectivo objecto.

5 — O recorrente considera que os proponentes da candidatura impugnada não revelam uma vontade inequívoca de apresentação dos candidatos que integram a lista de cidadãos A Solução para Portimão.

Ora, de acordo com o n.º 3 do artigo 19.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, «os proponentes devem subscrever declaração de propositura da qual resulte inequivocamente a vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante».

A lista de proponentes da referida candidatura consta de folhas que contém a designação do grupo de cidadãos eleitores, a indicação de que se trata de uma lista de proponentes, o órgão autárquico a que concorre e o respectivo acto eleitoral. A primeira folha desse conjunto contém, por seu turno, para além destes elementos, o nome dos candidatos que integram a lista em causa. Da primeira folha consta ainda o nome do mandatário (e demais elementos de identificação) da lista.

A identificação da lista candidata no cabeçalho e a sua conjugação com a primeira folha formam, assim, um conjunto de condições que permitiriam aos respectivos subscritores compreender o significado do acto praticado, de modo inequívoco.

O recorrente afirma, porém, que a recolha de assinaturas decorreu de modo desordenado e totalmente descontextualizado. No entanto, não apresenta, como era seu ónus, elementos concretos que demonstrem tal afirmação, não estando dos autos indícios suficientes que permitam confirmar as declarações do recorrente no presente recurso.

Desse modo, considera-se não ter sido violado o disposto no n.º 3 do artigo 19.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais.

6 — O recorrente afirma, por outro lado, que o tribunal *a quo* devia ter procedido à verificação da área geográfica de recenseamento dos proponentes. Afirma ainda que alguns proponentes indicaram números de eleitor que não existem.

O Tribunal Judicial da Comarca de Portimão procedeu, por amostragem, à verificação da identidade dos proponentes e verificou que, apesar das irregularidades apontadas pelo ora recorrente, as listas de proponentes continham número suficiente de subscritores com os elementos legalmente exigidos para as candidaturas apresentadas.

De acordo com o n.º 4 do artigo 19.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, «os proponentes devem fazer prova do recenseamento na área da autarquia a cujo órgão respeite a candidatura, nos termos dos números seguintes».

Por seu turno, o n.º 5 do mesmo preceito determina os elementos que devem constar da lista de proponentes (nome completo, número de bilhete de identidade, número de cartão de eleitor e respectiva unidade geográfica de recenseamento e assinatura conforme ao bilhete de identidade) e o n.º 6 prevê a possibilidade de verificação por amostragem da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes.

Resulta, assim, do preceituado no referido n.º 4 que a prova do recenseamento dos proponentes é feita nos termos do n.º 5, isto é, com a indicação dos elementos referidos. Isto mesmo já entendeu o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 507/2001, de 22 de Novembro (*Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Dezembro de 2001, e em www.tribunalconstitucional.pt).

O Tribunal Judicial da Comarca de Portimão verificou que em relação a cada candidatura existia número suficiente de proponentes que indicaram todos os elementos legalmente exigidos (cf. fl. 351, transcrita supra). Procedeu, por outro lado, à verificação por amostragem a que se refere o n.º 6 do artigo 19.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais. E, concluiu, no seguimento de tais diligências, que a candidatura do grupo de cidadãos A Solução para Portimão é válida.

O recorrente reitera os argumentos que apresentou, desde a impugnação inicial, e que foram ponderados pelo tribunal recorrido.

Não apresenta, no entanto, elementos que infirmem os fundamentos da decisão proferida pelo tribunal *a quo*. Nomeadamente, não demonstra, como era seu ónus, que no universo dos proponentes que foram validados pelo tribunal se verificava omissão dos elementos necessários ou que os elementos apresentados eram falsos.

Nessa medida, há que concluir pela improcedência dos fundamentos do recurso quanto à invocação da violação do disposto no n.º 5 do artigo 19.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais.

7 — O recorrente sustenta, por último, que os proponentes não foram ordenados por número de inscrição no recenseamento como dispõe o n.º 8 do artigo 23.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais.

O referido preceito determina que «os proponentes são ordenados, à excepção do primeiro e sempre que possível, pelo número de inscrição no recenseamento».

É, pois, manifesto que a própria lei prevê tal modo de ordenação dos proponentes como sujeita à condição da possibilidade. Trata-se, portanto, de uma norma cujo não cumprimento rigoroso não implica, por si só, a rejeição da lista. Aliás, o recorrente não procura demonstrar no presente recurso que a ordenação pelo número de recenseamento no presente caso era possível.

Apenas se acrescentara, no que se refere a esta última questão, que a flexibilização legal quanto a aspectos desta natureza tem por finalidade proporcionar condições de participação na vida política do grupo de cidadãos que não dispõe da capacidade organizatória dos partidos políticos. Em concreto, neste caso deve considerar-se a circunstância de não ser fácil a recolha de assinaturas e de tal recolha não ser feita em simultâneo.

Assim, não consubstanciando tal ordenação dos proponentes uma obrigação que tenha de ser sempre cumprida (a lei impõe essa ordenação «sempre que possível»), e não existindo elementos nos autos que permitam afastar a conclusão de que não terá sido possível ordenar os proponentes pelo número de recenseamento, conclui-se, mais uma vez, pela improcedência do alegado pelo recorrente.

III — 8 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao presente recurso, confirmando, consequentemente, a decisão recorrida.

Lisboa, 16 de Setembro de 2005. — *Maria Fernanda Palma* (com declaração de voto) — *Mário José de Araújo Torres* — *Vitor Gomes* — *Benjamim Rodrigues* — *Rui Manuel Moura Ramos* — *Gil Galvão* — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* — *Maria Helena Brito* — *Paulo Mota Pinto* — *Carlos Pamplona de Oliveira* — *Maria João Antunes* — *Bravo Serra* (vencido quanto ao juízo constante do n.º 6 do presente acórdão pelas razões constantes da declaração de voto que apus ao Acórdão deste Tribunal n.º 507/2001. Assim, entendo que seria exigível ao mínimo legal dos proponentes a demonstração do recenseamento na área da circunscrição eleitoral a que pertence o órgão autárquico a cujos mandatos são dirigidas as proposituras) — *Artur Maurício*.

Declaração de voto

Apesar de ter votado vencida no Acórdão n.º 507/2001, entendo que a orientação exigente do voto de vencido para o qual remeti quanto à prova do recenseamento dos proponentes se deve restringir às situações em que o próprio recorrente suscite dúvidas fundadas quanto à veracidade da inscrição de concretos proponentes na área da circunscrição eleitoral. E tais dúvidas devem referir-se a um universo delimitado de cidadãos eleitores susceptível pela sua dimensão de afectar a regularidade da candidatura, o que não sucedeu no caso vertente. Só esta solução moderada pode conciliar as exigências de celeridade do processo eleitoral, as necessidades de promover a participação política e a segurança jurídica. — *Maria Fernanda Palma*.

Acórdão n.º 455/2005/T.Const. — Processo n.º 714/2005. —

1 — No processo eleitoral respeitante às eleições para os órgãos das autarquias locais no concelho de Alter do Chão, foi admitido como concorrente um grupo de cidadãos eleitores relativamente à Assembleia de Freguesia, à Assembleia Municipal e à Câmara Municipal daquele concelho, concorrente esse denominado «Movimento Independente Concelho de Alter», tendo o mesmo encimado determinados documentos do processo da sua candidatura, de entre estes o dirigido ao juiz do Tribunal da Comarca de Fronteira, com a menção «MICA Movimento Independente do Concelho de Alter», junto da qual ou sobre a qual se apresentava uma figura gráfica representativa de um castelo e uma árvore junta a ele.

Após o sorteio das listas foi, por sorteio, atribuído o número XII ao grupo em causa.

Finalizado o processo de admissão das candidaturas, o indicado grupo de cidadãos, por intermédio do seu mandatário e do seu primeiro proponente, dirigiu ao juiz do Tribunal da Comarca de Fronteira requerimento no qual, em síntese, disse que, examinados os boletins de voto, foi verificado que «o símbolo do Movimento», que constava «em todo o processo inerente à» sua «constituição», «bem como na troca de correspondência mantida com» o Tribunal, «não foi tido em conta pela entidade que os elaborou», sendo que «toda a informação até» então «distribuída pelo Movimento aos eleitores, assim como toda a propaganda que já» estava «impressa para entrega durante o período de campanha eleitoral, cartazes e alguns outdoors já em fase de afixação, todos» eram «incidentes na ideia de junção entre o Movimento, o símbolo e o candidato».

Tendo sido determinada a remessa de exemplares dos boletins de voto, foram estes juntos aos autos, nos mesmos se surpreendendo, no que agora interessa, que os respeitantes aos órgãos autárquicos a que concorreu o grupo em questão, este se encontrava identificado como Movimento Independente Concelho de Alter — MICA, e, no local destinado à aposição do símbolo dos demais partidos e coligações concorrentes, foi impresso o número romano XII, em caracteres de maior dimensão do que a utilizada no nome e sigla do grupo.

A juíza de turno, por despacho de 13 de Setembro de 2005, deferiu a reclamação, referindo, no que ora interessa:

«Decorre do artigo 23.º, n.º 2, da lei eleitoral que constituem elementos de identificação, entre outros, a denominação e sigla do grupo de cidadãos.

Os símbolos ou estas siglas de identificação, no que diz respeito ao movimento de cidadãos, tem por função permitir uma identificação rápida das forças concorrentes às eleições, permitindo uma identificação mais rápida por parte de todos os eleitores, nomeadamente dos analfabetos, facilitando assim a votação.

Assim, os símbolos dos partidos concorrentes e as siglas identificadoras dos grupos de cidadãos concorrentes devem ser impressas nos boletins de voto.

Ora, *in casu*, tal não aconteceu relativamente ao Movimento reclamante.

A reclamação foi tempestiva e a reclamação apresentada merece, a nosso ver, ser atendida, tendo em atenção o disposto no preceito legal supra-indicado, conjugado com o artigo 91.º da mesma lei.

Assim, deferindo a reclamação, determina-se que se proceda à alteração da impressão dos boletins de voto, por forma a deles constarem a sigla do Movimento Independente Concelho de Alter — MICA, constante das listas (boletins de voto referentes aos órgãos a que se candidatou o referido Movimento).»

Efectuada a notificação, via fax e em 13 de Setembro de 2005, aos mandatários dos demais concorrentes, veio, igualmente via fax e no indicado dia, recorrer para o Tribunal Constitucional o mandatário da coligação «Continuar Alter», formada pelo Partido Social-Democrata (PPD/PSD) e pelo Partido Popular (CDS-PP), tendo o original dado na secretaria do Tribunal da Comarca de Fronteira no seguinte dia 14.

Pode ler-se no requerimento de interposição do recurso:

«1 — O Movimento Independente Concelho de Alter, de ora em diante designado por MICA, apresentou reclamação, por entender que no boletim de voto deveria constar o símbolo do movimento em causa, dado que igualmente no seu entender a lei eleitoral não é explícita quanto a essa possibilidade;

2 — Analisando-se o douto despacho do M.º Juiz de Direito da comarca de Fronteira, verifica-se que no mesmo existe alguma confusão entre o conceito sigla e o conceito símbolo, senão vejamos:

2.1 — Logo no início do despacho refere-se explicitamente que '[j]untas as provas tipográficas dos boletins de voto, constatamos que das mesmas não consta a sigla do movimento supra-identificado, impresso nas listas dos candidatos apresentados pelo mesmo movimento';

2.2 — Por outro lado refere ainda que '[a]ssim, os símbolos dos partidos concorrentes e as siglas identificadoras dos grupos de cidadãos concorrentes devem ser impressos nos boletins de voto. Ora *in casu* tal não aconteceu relativamente ao movimento reclamante';

2.3 — Determinado por fim o douto despacho que 'se proceda à alteração da impressão dos boletins de voto, por forma a deles constarem a sigla do Movimento Independente Concelho de Alter — MICA';

3 — Não pode a presente candidatura conformar-se com tal decisão, pois analisando-se as provas tipográficas dos boletins de voto, fácil é constatar que a sigla MICA consta dos mesmos.

4 — Nem tal era o objectivo da reclamação do MICA, pois após a sua leitura, é fácil verificar que o que aquele movimento pretende é introduzir o seu símbolo nos boletins de voto sem que tal pretensão tenha qualquer sustentabilidade legal.

5 — Senão vejamos, dispõe o n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 1/2001, de 14 de Agosto, *in fine* [...] 'o juiz preside ao sorteio das respectivas listas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, assim como ao sorteio dos símbolos em numeração romana, de 1 a 20, a utilizar pelos grupos de cidadãos';

Logo interpretando-se esta disposição legal torna-se de imediato perceptível que a reclamação apresentada por aquele movimento não tem sustentabilidade legal.

6 — No mesmo sentido basta atentar ao disposto no n.º 2 do artigo 23.º e no artigo 91.º da Lei n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que expressamente não prevêem a existência de símbolos para os grupos de cidadãos, basta atentar ao disposto do n.º 2 do artigo 23.º que aqueles grupos somente têm sigla e denominação.

Portanto é fácil concluir-se que o despacho do qual se recorre enferma do vício de violação da lei, pois deferiu *contra legem* uma pretensão sem sustentação legal, por outro lado, o próprio despacho em causa é confuso, pois enquanto a reclamação apresentada tem

por fim a inserção no boletim de voto o símbolo do MICA, o despacho defere a possibilidade de se inserir a sigla do MICA no boletim de voto, facto que já se verifica.

Requer-se portanto que o despacho exarado no processo n.º 196/05.TBFTR — processo eleitoral seja anulado por violação do n.º 1 do artigo 30.º, n.º 2 do artigo 23.º e do artigo 91.º, todos da Lei n.º 1/2001, de 14 de Agosto, e consequentemente indeferida a reclamação apresentada pelo Movimento Independente Concelho de Alter — MICA, repondo-se a legalidade e fazendo-se justiça.»

2 — Não se suscitando dúvidas quanto à tempestividade da interposição do recurso e quanto à legitimidade do impugnante, cumpre decidir quanto à questão de saber se, efectivamente, tal como se determinou no despacho ora *sub iudicio*, de entre os elementos identificadores do grupo de cidadãos eleitores em causa nos boletins de voto haveria que constar um símbolo que, como resulta do relato supra-effectuado, se poderia considerar constituído pela figura gráfica representativa de um castelo e uma árvore junta a ele, e com a menção MICA aposta sobre ela ou junto a ela.

Do despacho impugnado retira-se que é confundida a sigla com o símbolo.

Ora, do n.º 2 do artigo 23.º da lei que regula a eleição dos órgãos das autarquias locais aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, facilmente se extrai que, *para efeitos de apresentação das candidaturas*, se entendem como elementos de identificação do grupo de cidadãos as suas *denominação e sigla*.

Por outro lado, prescreve-se no n.º 1 do artigo 30.º da mencionada lei que o sorteio dos *símbolos* a utilizar pelos grupos de cidadãos é atribuído, em numeração romana, de 1 a 20, decorrendo do artigo 51.º do mesmo diploma que, durante a campanha eleitoral, os grupos de cidadãos eleitores utilizam sempre a denominação, sigla e símbolo *fixados na parte final de apresentação das respectivas candidaturas*.

Dos citados preceitos conclui-se, assim, que, no que se reporta aos grupos de cidadãos, o seu *símbolo* identificador é constituído por um dos n.ºs 1 a 20 (em numeração romana) que lhe for atribuído no sorteio a que se refere o aludido n.º 1 do artigo 30.º

E nem se esgrima, em contrário, com o argumento de harmonia com o qual o n.º 2 do artigo 90.º, ainda da dita lei, ao mencionar que são elementos identificativos, nos boletins de voto, as denominações, as siglas e os símbolos das entidades proponentes das candidaturas concorrentes que reproduzam os constantes dos registos no tribunal de comarca respectivo, quereria significar a aceitação de um *símbolo* gráfico de um grupo de cidadãos eleitores.

E que esse símbolo haverá de ser aquele que, de acordo com o n.º 1 do artigo 30.º, couber, pelo sorteio determinado em tal preceito, ao grupo de cidadãos proponentes, isto é, um dos n.ºs 1 a 20 — em numeração romana.

Não se vislumbra, de outra parte, que, na postura interpretativa que agora se adopta, haja qualquer resquício de um tratamento diferenciado em termos tais que pudesse conflitar com o princípio da igualdade constitucionalmente consagrado.

Na verdade, são realidades diversas os partidos e coligações, que devem adoptar os respectivos símbolos, quer dos primeiros quer dos partidos que constituem as segundas, e os grupos de cidadãos eleitores, sendo certo que, em relação aos dois primeiros, é facilmente compreensível a razão de tal adopção, já que é facto notório que os partidos são, pelo comum dos eleitores, conhecidos pelos respectivos símbolos, os quais, aliás, são controlados em apertados termos pelo Tribunal Constitucional.

Mas, a mais do que isso, constituindo o símbolo dos grupos de cidadãos eleitores uma dada realidade — um número de 1 a 20 *em numeração romana* — facilmente perceptível e que haverá que ser utilizada no período de propaganda eleitoral, não se pode, sequer, dizer que, com a solução da lei, essa forma de expressão do símbolo dificulte a percepção dos eleitores.

3 — Perante o que se deixa dito, concede-se provimento ao recurso, em consequência se revogando o despacho impugnado.

19 de Setembro de 2005. — *Bravo Serra — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Maria Helena Brito — Paulo Moita Pinto — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Mário José de Araújo Torres — Vítor Gomes — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos — Gil Galvão — Artur Maurício.*

Acórdão n.º 456/2005/T. Const. — Processo n.º 716/2005. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — Henrique Humberto Ferreira Resendes, na qualidade de presidente da Junta de Freguesia de Ribeira das Tainhas, recorre contenciosamente do despacho proferido pelo Ministro da República para os Açores de 15 de Setembro de 2005 que negou provimento ao recurso para ele interposto da decisão do presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo que determinou, por despacho de 9 de Setembro de 2005, como local de funcionamento